



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	14/08/2000 17
C	Stolutino
	u.ica

Processo : 13847.000040/95-02
Acórdão : 203-06.505

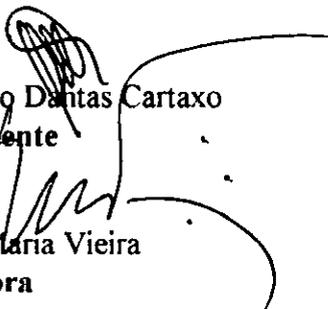
Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 108.126
Recorrente : PALMIRA BENEZ TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

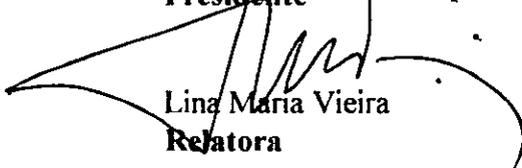
ITR – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À CNA - CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei. A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art. 8º, V), não impede a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão contida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art. 10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais (CF, art. 149). **LEGALIDADE** - As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre a determinada categoria econômica ou profissional (art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 1º da Lei nº 8.022/90). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PALMIRA BENEZ TEIXEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e ilegalidade; e II) em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000040/95-02
 Acórdão : 203-06.505
 Recurso : 108.126
 Recorrente : PALMIRA BENEZ TEIXEIRA

RELATÓRIO

Palmira Benez Teixeira, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Cecília", localizado no Município de Panorama - SP, inscrito na SRF sob o nº 0733987.9, com área total de 957,2ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança da Contribuição Sindical ao Empregador, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, do exercício de 1994.

Impugnação tempestivamente apresentada às fls. 01, onde a contribuinte insurge-se contra a cobrança da Contribuição à CNA, alegando sua inconstitucionalidade.

Às fls. 04 a impugnante comprova o recolhimento do ITR/94 e das Contribuições à CONTAG e ao SENAR.

Decidindo o feito a autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 08/10, indefere a impugnação apresentada, assim ementando sua decisão:

"I.T.R.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE – A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF, art.149 – assim compulsória."
- Mantém-se o lançamento da contribuição sindical à CNA, efetuado de acordo com a legislação de regência."

Irresignada, a interessada interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 18/22, questionando a liberdade de filiação a entidades de classe, estabelecida no inciso V, do art. 8º da CF, transcrevendo Acórdão proferido em julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e questionando a natureza jurídica das contribuições parafiscais, enquadrando a Contribuição sindical à CNA como taxa e invocando o art. 77 do CTN que reza que "a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000040/95-02
Acórdão : 203-06.505

calculada em função do capital das empresas”, o que a despe da legalidade, peça basilar de nosso ordenamento jurídico.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



Processo : 13847.000040/95-02
Acórdão : 203-06.505

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o ponto central deste litígio encontra-se, unicamente, na cobrança da contribuição Sindical do Empregador – CNA.

Invocando o princípio da liberdade de filiação a interessada questiona a constitucionalidade de referida cobrança, citando os artigos 5º, XX e 8º, V, da CF que rezam, *in verbis*: "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato" e que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

A autoridade monocrática, em seu *decisum* já se manifestou, com acerto, a respeito da competência legal das instâncias administrativas em apreciar questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, não cabendo, pois, nenhum reparo.

Ademais, esclareça-se que é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, a pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único).

Quanto ao mérito, também com acerto decidiu a autoridade singular.

A incidência da Contribuição à CNA decorre do comando do art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 580, III, da CLT, com a redação da Lei nº 7.047/82. Sua cobrança, imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, estabelecida no art. 579 da CLT, que determina:

"A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

Tal contribuição foi mantida pelo § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

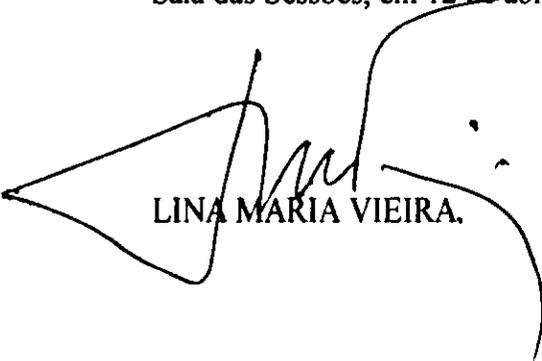
Processo : 13847.000040/95-02
Acórdão : 203-06.505

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, mencionadas contribuições são por ele devidas.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e ilegalidade argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000



LINA MARIA VIEIRA.